## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010074-11.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **JOSE RICARDO ALONSO ZERAIK**Requerido: **PAULO ROBERTO DE SOUZA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um veículo ao réu, comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que o réu não o fez, tomando ciência recentemente da existência de débito atinente ao veículo – e referente a período posterior à venda levada a cabo, passando a receber cobranças nesse sentido.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do automóvel para o nome dele.

O réu em contestação não refutou a aquisição do veículo a em apreço, mas ressalvou que o veículo já foi doado a uma Igreja no Estado de

Minas Gerais, alegando ainda o pagamento do IPVA de 2016.

Reconhecida a culpa, e não impugnado especificamente os fatos, o pleito merece acolhida.

O aprofundamento das questões relativas aos IPVAs em atraso é irrelevante frente a natureza do pedido que tem por objeto única e exclusivamente a obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para o nome do requerido.

De qualquer sorte, como a obrigação em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e como é incontroverso que o réu não a implementou, sua condenação a isso é de rigor.

Ressalvo, quanto ao assunto, que inexiste comprovação mínima de que o réu a seu turno também tivesse vendido ou doado o veículo, de sorte que o acolhimento do pedido no particular não importa ao que consta em prejuízo a nenhuma situação concreta.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome ou de terceiros o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, **contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 8.000,00.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Destaco, outrossim, que em caso de descumprimento da obrigação imposta, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2016.